

**CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**PROCESSO: 0808137-71.2026.8.10.0001**

**AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**

**RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

**DESTINATÁRIO**

**Câmara Municipal de São Luís**

Rua da Estrela, 257, Centro

65010-200, São Luís (MA)

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência, aforada pelo Município de São Luís em face da Câmara Municipal de São Luís, objetivando o suprimento de omissão legislativa atinente à apreciação e votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026) e do Plano Plurianual (PPA 2026-2029).

O Município informa que encaminhou tempestivamente, em 29 de agosto de



2025 (Mensagens nº 10/2025 e nº 11/2025), as propostas orçamentárias para o exercício seguinte. Contudo, afirma que o Poder Legislativo permanece em mora injustificada, impedindo a vigência formal da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Relata o autor que a ausência de norma orçamentária vigente impõe o regime de execução provisória por duodécimos (Art. 30 da Lei nº 7.761/2025 - LDO), o qual se mostra insuficiente para a plena gestão administrativa. Aponta impactos severos em áreas sensíveis, destacando:

Inviabilidade de implementação do reajuste salarial do magistério, aprovado em 03/02/2026, por ausência de dotação e necessidade de suplementação orçamentária;

Paralisação de recursos do Novo PAC para construção de Unidades Básicas de Saúde;

Comprometimento de obras de infraestrutura (Elevado da Forquilha, Hospital da Cidade e Parque Linear);

Risco iminente de inviabilidade técnica da folha de pagamento de fevereiro de 2026, cujo fechamento ocorre em 09/02/2026.

Pugna, em sede de liminar, pela autorização provisória para aplicar o art. 4º do PLOA 2026 (abertura de créditos suplementares) e para a implantação do reajuste do magistério. No mérito, requer a declaração da omissão constitucional e a condenação do réu a deliberar sobre as matérias orçamentárias.



O autor fundamenta a competência deste juízo na Lei de Organização Judiciária do Maranhão (Art. 9º, XXXIX) e sua legitimidade ativa nos arts. 1º e 5º da Lei nº 7.347/85. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.

4 - Decisões e Provas Documentais. Os autos foram distribuídos em 04/02/2026, instruída com:

Ofício nº 58/2026 da SEPLAN, atestando a mora legislativa e os impactos setoriais;

Ofício nº 217/2026 da SEMAD, indicando o prazo fatal de 09/02/2026 para o processamento da folha.

Cumpre assentar a competência absoluta deste juízo especializado para o deslinde da controvérsia, porquanto o objeto da demanda exorbita a mera lide subjetiva para atingir a esfera dos interesses transindividuais e a regularidade das políticas públicas municipais, conforme autoriza o art. 9º, XXXIX, do Código de Organização Judiciária do Estado. A legitimidade ativa do Município de São Luís repousa na prerrogativa constitucional e legal de tutelar o patrimônio público e a ordem administrativa, ex vi do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85.

A controvérsia jurídica em exame diz respeito à demora do Poder Legislativo na apreciação de diplomas fundamentais ao planejamento estatal: o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026).

Inobstante o postulado da separação e independência dos Poderes (CF, art. 2º), este não se transmuda em salvo-conduto para a inércia deliberada ou para a paralisação das engrenagens administrativas. No sistema de checks and balances,



a intervenção judicial revela-se como extrema ratio necessária quando a omissão legislativa obstaculiza a concretização de direitos fundamentais e o cumprimento de deveres constitucionais impostos ao Executivo.

No caso vertente, a tempestividade do envio das propostas pelo Prefeito Municipal, em 29/08/2025, evidencia que a ausência de norma orçamentária vigente em 2026 decorre exclusivamente de inação da Casa Legislativa.

A concessão da medida liminar exige a convergência da probabilidade do direito e do perigo de dano iminente.

O direito invocado estriba-se no princípio da continuidade administrativa e na imperatividade do planejamento orçamentário (CF, art. 165). A operação sob o regime precário de duodécimos, embora autorizada pela LDO, constitui "medida de sobrevivência" que engessa a gestão pública. A verossimilhança das alegações é corroborada pelo Ofício nº 58/2026-SEPLAN, que detalha a paralisação de recursos federais (PAC), a interrupção de obras essenciais e a impossibilidade de suplementações indispensáveis ao Instituto de Previdência e à assistência social.

O risco de dano irreparável atinge o seu ápice no tocante aos profissionais do magistério. Conforme atestado pela SEMAD (Ofício nº 217/2026), o marco temporal de 09/02/2026 é o limite intransponível para o processamento da folha de pagamento de fevereiro. A manutenção da mora legislativa até tal data inviabilizará a implementação do reajuste salarial já aprovado, frustrando a legítima expectativa de milhares de servidores e comprometendo a subsistência de famílias, o que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Ante a relevância da matéria orçamentária, que constitui o pressuposto de



Número do documento: 26020617021897800000158980230

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020617021897800000158980230>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 17:02:18

Num. 171709342 - Pág. 4

existência de todas as demais ações estatais, a suspensão da tramitação de outros projetos legislativos apresenta-se como medida de racionalidade processual e política, visando compelir o Legislativo a desincumbir-se de seu múnus constitucional primário.

A inércia da Câmara Municipal, após envio tempestivo do PLOA em agosto de 2025, configura omissão constitucional e ilegal.

É legítima a aplicação provisória de dispositivos do projeto de lei (Art. 4º do PLOA) para garantir a continuidade de serviços essenciais e a abertura de créditos suplementares.

A urgência da folha de pagamento (fechamento em 09/02/2026) justifica a autorização imediata para implantação do reajuste do magistério, sob pena de perda do objeto e dano alimentar aos servidores

A natureza urgente do orçamento impõe a suspensão de outras deliberações até que a lacuna orçamentária seja colmatada.

## DECIDO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em juízo de cognição sumária e precária, próprio desta fase processual, passível de revisão ulterior, profiro a seguinte decisão:

## DISPOSITIVO

### 1 - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, e considerando a premente necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos e a subsistência dos servidores municipais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar o que segue:.

### 2 - DA AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXCEPCIONAL

Autorizo o Poder Executivo Municipal a aplicar, de imediato e em caráter



Número do documento: 26020617021897800000158980230

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020617021897800000158980230>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 17:02:18

Num. 171709342 - Pág. 5

provisório, o disposto no art. 4º do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026), objeto da Mensagem nº 10/2025, exclusivamente para viabilizar a abertura de créditos adicionais suplementares indispensáveis à manutenção da máquina pública e à mitigação dos danos decorrentes da mora legislativa, enquanto perdurar a omissão na votação do orçamento.

### 3 - DA IMPLANTAÇÃO DO REAJUSTE DO MAGISTÉRIO

Autorizo o Município de São Luís a proceder à imediata implantação do reajuste de vencimentos, proventos e pensões dos profissionais do magistério (Mensagem nº 01/2026), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, devendo tal medida ser processada na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2026..

O processamento deve observar o limite técnico e improrrogável de **09 de fevereiro de 2026, sob pena de perda da eficácia operacional da medida neste mês.**

### 4 - DA ORDEM AO PODER LEGISLATIVO E SOBRESTAMENTO DE PAUTA

Determino ao Presidente da Câmara Municipal de São Luís que:

Submeta o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026) e o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) à apreciação e votação do Plenário na primeira sessão ordinária ou extraordinária subsequente à intimação desta decisão.

Determino também a suspensão da tramitação e votação de qualquer outra proposição legislativa, ressalvadas as de caráter urgente por força constitucional,



Número do documento: 26020617021897800000158980230

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020617021897800000158980230>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 17:02:18

Num. 171709342 - Pág. 6

até que se conclua a deliberação definitiva sobre as peças orçamentárias objeto da presente ação.

## 5 - DAS MEDIDAS COERCITIVAS E RESPONSABILIZAÇÃO

Para assegurar a efetividade do comando judicial (CPC, art. 536, §1º), fixo as seguintes sanções:

Em caso de descumprimento injustificado das ordens de inclusão em pauta e votação, **aplico multa diária pessoal** ao Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência e improbidade administrativa.

O réu deverá comprovar o cumprimento da ordem de pauta em até **24 (vinte e quatro) horas** após a realização da sessão.

## 6 - DAS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS

**Cite-se** a Câmara Municipal de São Luís, na pessoa de seu Presidente, para que, querendo, apresente contestação **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda Pública.

Intime-se o Ministério Público Estadual para atuar no feito como fiscal da ordem jurídica.

**Urgência:** Expeça-se o necessário, com força de mandado, a ser cumprido



por Oficial de Justiça de plantão, dada a proximidade do prazo fatal de 09/02/2026.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Cumpra-se com urgência.

São Luís, data do sistema.

**Dr. Douglas de Melo Martins**

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

**ADVERTÊNCIAS**

i. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (Art. 344 do Código de Processo Civil)

ii. Segue anexa cópia da decisão/despacho judicial.

iii. Nos termos do anexo único do PROV - 392018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, o presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar a petição inicial mediante os seguintes passos:

a. acesse o link: <http://www.tjma.jus.br/contrafe1g>

b. no campo "número do documento" digite:

Este processo tramita através do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), cujo endereço na web é <https://pje.tjma.jus.br>, nos termos da Resolução GP 522013 do Tribunal de Justiça do Maranhão;

O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais por advogados no PJe, somente serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º, da Lei 11.419/2006, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário do Maranhão, conforme disciplinado pela Resolução GP 522013.

Por fim, nos termos do artigo 6º, § 3º, da Resolução GP 522013, é possível acessar ao inteiro conteúdo dos documentos constantes nos autos eletrônicos que foram apresentados pelo(a) autor(a) no momento do ajuizamento da ação. Para tanto, acesse o endereço <https://pie.tjma.jus.br/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> e no campo "Número do Documento" utilize os códigos de acesso abaixo emitidos pelo PJe:

**Documentos associados ao processo**



Número do documento: 26020617021897800000158980230  
<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020617021897800000158980230>  
Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 17:02:18

Num. 171709342 - Pág. 8

<b>Título</b>	<b>tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	26020419544394800000158772976
SEI 21101.000091 2026 compressed	Documento Diverso	26020419544412400000158772979



Número do documento: 26020617021897800000158980230

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26020617021897800000158980230>

Assinado eletronicamente por: DOUGLAS DE MELO MARTINS - 06/02/2026 17:02:18

Num. 171709342 - Pág. 9